

LEI Nº 517, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024.

DISCIPLINA A CONCESSÃO DE DIÁRIA DE DESLOCAMENTO AOS AGENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DE LAGO DA PEDRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 1º. Os agentes públicos que precisarem se deslocar, sempre no interesse público, em caráter eventual, transitório e em razão do serviço do órgão, para localidade diversa do Município de Lago da Pedra, farão jus à percepção de diária de deslocamento para custeio de despesas de transporte, hospedagem e alimentação, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a toda a Administração Pública, direta e indireta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, inclusive aos membros de conselhos e fundos municipais, independente da sua natureza e composição.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – AGENTE PÚBLICO: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no Executivo Municipal;

II – AUTORIDADE CONCEDENTE: o chefe do Executivo Municipal ou autoridade por ele delegada para a autorização de pagamento de diárias e outros benefícios constantes nesta Lei.

III – PERNOITE: permanência em um determinado local durante o repouso noturno, no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia seguinte;

IV – DIÁRIA INTEGRAL: pagamento devido em razão do deslocamento para fora da circunscrição do Município a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento ou superior a 12 (doze) horas se houver pernoite;

V – MEIA DIÁRIA: a partir da 1ª diária integral de deslocamento, se completadas mais de 12 (doze) horas de afastamento, sem pernoite.

VI – INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE: pagamento devido em razão do deslocamento para fora da circunscrição do Município por período superior a 6 (seis) e inferior a 12 (doze) horas, sem pernoite, quando realizado, justificadamente, em veículo particular;

VII – DIÁRIA ANTECIPADA: aquela cuja solicitação de pagamento é realizada antes do efetivo deslocamento;

VIII – DIÁRIA VENCIDA: aquela cuja solicitação de pagamento é realizada após o efetivo deslocamento.

Art. 3º. O pagamento da diária integral somente será devido quando o deslocamento for superior a 12 (doze) horas e importar em pernoite, nos termos do inciso IV do artigo anterior, devidamente justificado e comprovado.

§ 1º. Caso seja assegurado transporte, hospedagem ou alimentação ao agente público, o valor da diária integral será reduzido em 1/3 (um terço) para cada benefício fornecido.

§ 2º. Se o agente público solicitante possui residência na cidade de destino, o valor da diária integral será reduzido em metade (1/2).

§ 3º. A contagem de tempo de afastamento será determinada tomando-se como termos inicial e final, respectivamente, a data e a hora de partida e de chegada à sede do Município de Lago da Pedra.

§ 4º. Para o pagamento de meia diária nos termos do inciso V do art. 2º, o prazo de afastamento será contado do término do período de pernoite da diária anterior.

§ 5º. O agente público que, por convocação expressa, se afastar de sua sede acompanhando o chefe do Executivo Municipal e/ou o Vice, ou, ainda, Secretário Municipal e/ou respectivos adjuntos, fará jus ao mesmo tratamento dispensado a essas autoridades no que se refere aos valores de diárias, desde que autorizado pela Autoridade Concedente.

§ 6º. Quando dois ou mais agentes públicos que recebam diárias com valores diferenciados viajarem juntos para participar de uma mesma atividade, será

concedida a todos diária equivalente à do agente público que estiver enquadrado na faixa superior, desde que autorizado pela Autoridade Concedente.

§ 7º. Os valores das diárias estão escalonados em faixas, conforme especificado no Anexo I desta Lei.

§ 8º. No caso de fração de diária, o valor deverá ser arredondado para o primeiro número inteiro maior.

Art. 4º. Não será devido o pagamento de diária:

I – para deslocamento em finais de semana ou feriados, salvo quando expressamente justificado pela chefia imediata e autorizado pela Autoridade Concedente;

II – cumulativamente com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação, transporte e hospedagem, quando ambas forem custeadas por terceiros, pessoa jurídica de direito público ou privado;

III – ao agente público que recebe gratificação permanente ou transitória destinada a cobrir as despesas de deslocamento em serviço, em razão do cargo;

IV – ao agente público que estiver em falta com eventual prestação de contas de viagem anteriormente concedida;

V – em outras situações disciplinadas em decreto, ou regulamentadas por leis específicas.

Art. 5º. O pagamento de diárias, na forma desta Lei, a palestrantes e outros colaboradores eventuais a serviço do Município poderá ser autorizado, em caráter excepcional e justificadamente, presente o interesse público, este expressamente demonstrado pela autoridade solicitante ou diretamente interessada.

§ 1º. O valor da diária a que se refere o caput será compatível com o valor pago pelo órgão de origem, no caso de o colaborador ou palestrante ser servidor público ou, não sendo servidor público, o valor pago aos agentes públicos do Município de Lago da Pedra.

§ 2º. Para a aplicação da parte final do parágrafo anterior, deve-se considerar a faixa de pagamento de diárias correspondente aos secretários municipais.

§ 3º. Para efeito do disposto neste artigo, o colaborador ou palestrante deve declarar que não recebeu pagamento a título de diárias no órgão de origem ou de terceiros, aplicando-se ao mesmo o disposto nos artigos 3º, 4º e 16 desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Indenização de Transporte

Art. 6º. Para a indenização de transporte nos termos do inciso VI do art. 2º, será observada a distância percorrida entre as localidades de origem e destino, tomando-se como referência as informações constantes de mapa rodoviário oficial, conforme o valor especificado por quilômetro rodado no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedado o ressarcimento de quaisquer outras despesas decorrentes do deslocamento, exceto o eventual pagamento de pedágio.

Art. 7º. Aplica-se à indenização de transporte toda a sistemática para concessão da diária de deslocamento, no que couber.

CAPÍTULO III

Da Diária Especial

Art. 8º. Quando devidamente autorizado, o motorista que se deslocar da circunscrição do Município por motivo de trabalho ou de interesse da Administração Municipal, na condução de veículo da frota municipal, assim como o servidor da Secretaria Municipal de Saúde para acompanhar paciente, fará jus à percepção de diária especial para custeio de despesas com alimentação, conforme especificado no Anexo III desta Lei.

§ 1º. No caso de mais de uma viagem no mesmo dia, o valor da diária especial corresponderá ao trecho de maior distância, independentemente do número de viagens realizadas.

§ 2º. No caso de pernoite, deverá ser aplicada a diária de deslocamento do art. 3º, reduzido o valor em 1/3 (um terço). Caso seja fornecida hospedagem ou o servidor possua residência no local de destino, o valor da diária de deslocamento será reduzido em metade (1/2).

Art. 9º. A critério da Autoridade Concedente poderá ser realizado o pagamento antecipado ou posterior de diárias especiais, com base na escala mensal, quinzenal ou semanal de trabalho dos servidores indicados no artigo anterior.

Art. 10º. Para fins de concessão de qualquer diária especial, aplicar-se-á a este Capítulo o disposto no art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Solicitação, da Autorização e dos Pagamentos

Art. 11. A solicitação de diária, seja antecipada ou vencida, será realizada mediante o preenchimento do Formulário de Requerimento constante no Anexo IV desta Lei, ou por meio de sistema eletrônico de diárias.

§ 1º. O requerimento será dirigido ao chefe do Executivo Municipal, ou à autoridade por ele delegada para a concessão de diárias, e deverá ser protocolado no setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

§ 2º. O requerimento deverá conter o parecer favorável e a assinatura da chefia imediata do agente público solicitante, sendo dispensado este requisito caso o beneficiário seja a autoridade máxima do órgão e/ou entidade municipal.

§ 3º. Nos casos em que o beneficiário pela diária for o chefe do Executivo Municipal ou outra Autoridade Concedente, dispensam-se as formalidades mencionadas no caput e nos parágrafos anteriores, sendo suficiente a solicitação formal de emissão de empenho ao setor responsável pelo pagamento, seguindo os demais trâmites previstos para os servidores.

Art. 12. A solicitação de diária antecipada somente será apreciada se realizada com antecedência de no mínimo 3 (três) dias úteis da data de início do deslocamento.

Art. 13. A autorização para o pagamento de diária dependerá da prévia demonstração, pelo agente público que a requerer, da necessidade do deslocamento e da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou das atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão.

Parágrafo único. O pagamento de diária vencida dependerá da efetiva comprovação, pelo agente público que a requerer, do deslocamento efetuado e da prévia autorização da sua chefia imediata, devendo ser requerido no prazo indicado no art. 15 desta Lei, sob pena de perecimento do direito.

Art. 14. O pagamento de diária será efetuado, preferencialmente, por meio de depósito em conta bancária, sempre em nome do beneficiário e na agência e na conta indicadas em campo próprio do Formulário de Requerimento.

Art. 15. Havendo cancelamento da viagem, retorno antes do prazo previsto ou crédito de valores fora das hipóteses autorizadas, as diárias recebidas em excesso deverão ser restituídas em até 5 (cinco) dias úteis, com a devida justificativa.

Parágrafo único. Caso não haja a restituição no prazo mencionado, proceder-se-á ao desconto do valor devido, acrescido de juros e correções monetárias, em folha de pagamento do agente público omissor, sem prejuízo de eventual responsabilização funcional.

CAPÍTULO V **Da Responsabilidade**

Art. 16. Será responsabilizado pelo pagamento incorreto ou irregular:

I – o beneficiário da diária que prestar informações inverídicas ou incorretas;

II – o servidor incumbido do seu preparo, em caso de ordem de pagamento sem os requisitos legais e de pagamento a pessoa sem direito ao recebimento ou sem aprovação da Autoridade Concedente;

III – a Autoridade Concedente, a Chefia Imediata do agente público solicitante e o Ordenador de Despesa, quando o pagamento da diária for manifestamente contrário às disposições legais.

§ 1º. A concessão ou o recebimento indevido de diárias, bem como o fornecimento de informações inverídicas ou incorretas na documentação pertinente, ensejarão a aplicação das penalidades cabíveis, conforme o grau da falta apurada em procedimento administrativo, com eventual comunicação do fato ao Ministério Público.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que não houver dolo ou culpa grave.

CAPÍTULO VI **Das Disposições Finais**

Art. 17. O controle das viagens e diárias concedidas será responsabilidade, respectivamente, da Chefia Imediata do agente público solicitante e da Autoridade Concedente, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pelos órgãos municipais de Controle Interno.

Art. 18. O chefe do Executivo Municipal, por meio de instrumento próprio, poderá limitar a quantidade de diárias concedidas a cada agente público dentro de um determinado período ou no mesmo ano fiscal, sempre observando, em todos os casos, a disponibilidade orçamentária para o período de referência da medida limitadora.

Art. 19. O chefe do Executivo Municipal poderá complementar esta Lei, no que for aplicável, e regulamentar outras situações acerca da presente matéria por meio de decreto, visando ao interesse público e à efetivação dos objetivos desta norma.

Art. 20. Os valores das diárias e indenizações constantes nos anexos desta Lei poderão ser corrigidos anualmente, mediante decreto do chefe do Executivo Municipal, com base no IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), ou outro índice que o substitua.

Art. 21. Para o servidor público pertencente a outro órgão da Administração Pública e colocado à disposição do Município de Lago da Pedra, quando em viagem, serão observados os mesmos critérios e valores e procedimentos estabelecidos para os servidores municipais.

Art. 22. Fica o Executivo Municipal autorizado a custear, no interesse público, a compra de passagens terrestres, marítimas ou aéreas, bem como a reserva de hospedagem e outras despesas, para agentes públicos a serviço da Administração Pública Municipal.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário, inclusive o art. 58 da Lei Municipal nº 443, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2025.

Gabinete da Prefeita Municipal de Lago da Pedra - MA, aos 06 de novembro de 2024.

MAURA JORGE ALVES DE MELO
RIBEIRO:20948948353

Assinado de forma digital por
MAURA JORGE ALVES DE
MELO RIBEIRO:20948948353
Dados: 2024.11.07 09:10:05
-03'00'

MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO
Prefeita Municipal

ANEXO I

QUADRO DE DIÁRIA DE DESLOCAMENTO

CARGO	VALOR (R\$)		
	Dentro do Estado	Fora do Estado	Fora do Território Nacional
Prefeito Municipal	600,00	900,00	2.000,00
Vice-Prefeito Municipal	550,00	800,00	1.800,00
Secretários, Adjuntos e Assessores	450,00	700,00	1.600,00
Coordenadores	350,00	400,00	1.200,00
Chefes de Departamento	250,00	350,00	1.000,00
Demais Servidores	200,00	300,00	800,00

ANEXO II

INDENIZAÇÃO DE DESPESA DE DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Quilômetro Rodado (km)	00,80

ANEXO III

QUADRO DE DIÁRIA ESPECIAL PARA MOTORISTAS E PARA SERVIDORES DA SAÚDE ACOMPANHANDO PACIENTE		
Distância entre a sede e a cidade de destino (KM)	Valor da diária para alimentação (R\$)	
	SEM PERNOITE (independente do número de viagens no dia)	COM PERNOITE
Menos de 50 km	00,00	Aplicar o § 2º do art. 8º
50 km até 200 km	20,00	Aplicar o § 2º do art. 8º
201 km até 500 km	40,00	Aplicar o § 2º do art. 8º
Mais de 500 km	60,00	Aplicar o § 2º do art. 8º

ANEXO IV

REQUERIMENTO DE DIÁRIA DE DESLOCAMENTO (OU INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE)

BENEFICIÁRIO

Nome: _____ Matrícula: _____
Cargo: _____ Lotação: _____

Declaro estar ciente do teor da lei que instituiu a presente vantagem, inclusive para fins de responsabilização funcional por informações inverídicas ou incorretas prestadas; declaro, ainda, que estou em dia com a prestação de contas das diárias anteriormente concedidas e que não recebo, de forma cumulativa, nenhum benefício ou gratificação de natureza similar.

Assinatura do Beneficiário: _____ Lago da Pedra/MA, ___/___/___.

DADOS BANCÁRIOS

Banco: _____ Agência: _____ Conta Corrente: _____

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Cidade de destino: _____ UF: _____ Período de afastamento: ___/___/___ a ___/___/___
Hora de partida da sede do Município de Lago da Pedra: ___ H ___ MIN
Hora de chegada à sede do Município de Lago da Pedra: ___ H ___ MIN
Atividade a ser executada: _____

Possui residência na cidade de destino? SIM NÃO

Indicar se recebeu algum dos benefícios abaixo para a referida viagem:

Transporte/passagem Hospedagem Alimentação Outro: _____ Nenhum

CHEFIA IMEDIATA Parecer favorável SIM NÃO

Justificar: _____

Assinatura da Chefia Imediata

CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL (ou Autoridade Concedente)

Quantidade de diárias (ou quilômetros rodados): _____ DEFERIDO INDEFERIDO

Assinatura do Chefe do Executivo Municipal (ou Autoridade Concedente) Lago da Pedra/MA, ___/___/___.